



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, da impugnação do Edital em epígrafe, interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

Segundo entendimento do impugnante a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, em apertada síntese, alega que:

(...)

“o item 25 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação.

Assim, ao observar a descrição referido item, na forma em que se encontra, tem-se que há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame, ao estabelecer condições restritivas de participação, com preferência de marca, mesmo que existam alternativas superiores no mercado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais.

O descritivo do item 25 exige “Suplemento Alimentar”, destinados a pessoas saudáveis. Sendo que há marcas concorrentes registradas na ANVISA, sendo destinadas ao tratamento da diabetes mellitus I e II, que detém superioridade nutricional. Indica-se, nesse sentido, o produto ofertado pela ora impugnante NUNESFARMA, que atende a todos os requisitos técnicos-nutricionais para auxiliar no controle glicêmico.”.

Requerendo ao final, total acolhimento das presentes razões para alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao item 25 do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se afastar a aquisição de suplementos alimentares para os itens. Visto que suplementos alimentares não podem ser destinados ao controle glicêmico, conforme Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 25.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e o descritivo do item são claros ao informar que a marca indicada é apenas de referência, não estando a licitação limitada exclusivamente à referida marca.

Do mesmo modo, o item 2.1 do Termo de Referência reforça esse entendimento ao estabelecer:

(...)

“2.1. DA INDICAÇÃO DE MARCAS DE REFERÊNCIA 2.1.1. Para os itens com marca de referência, visa apenas, nos termos do artigo 41, inciso I, alínea “d” quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca, e sim da indicação de marcas como referência, sendo aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.”

A doutrina e a jurisprudência confirmam a legalidade da adoção de marcas de referência nos editais, desde que observadas as garantias de isonomia e competitividade.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A Administração pode indicar determinada marca ou modelo como padrão de referência, desde que permita a apresentação de produtos equivalentes. A finalidade da indicação é evitar dúvidas quanto à qualidade ou desempenho esperado do objeto, e não restringir a competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016).

Jurisprudência do TCU – Súmula nº 270:

“É permitida a indicação de marca, nas compras, quando for estritamente necessária para atender exigências de padronização, desde que seja acompanhada da expressão ‘ou equivalente’.”

Neste mesmo sentido o TCU – Acórdão nº 113/2016 – Plenário:

“A menção a marcas de referência em editais é admitida, desde que acompanhada da expressão ‘ou equivalente’, de modo a não restringir indevidamente a competição.”

Da mesma forma o Egrégio TCE/MG:

“É lícita a indicação de marcas como referência mínima de qualidade, desde que prevista a aceitação de objetos similares ou equivalentes.” (Processo nº 928.925, Relatora Conselheira Adriene Andrade, julgamento em 25/06/2014).

Logo, não há que se falar em restrição na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado, uma vez que a sugestão de marca não fere os princípios da impessoalidade, da finalidade pública, da eficiência e da isonomia. Pelo contrário, há descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência quanto o excesso de detalhamento.

Conforme consta na resposta do setor requisitante, estando o produto da impugnante de acordo com o descritivo, poderá concorrer normalmente, ainda que apresente outra referência, uma vez que o edital expressamente admite produto equivalente ou até mesmo superior à marca indicada como referência.

Assim, o setor requisitante reforça o entendimento de que não há necessidade de alteração ou inclusão de outras marcas de referência.

Ainda, registra-se no Parecer Técnico que:

“É importante informar se for viável para resposta que essa mesma empresa já concorreu em processos anteriores com este produto tendo vencido o certame onde nos forneceu o produto em ocasião passada.”

Por fim, conforme consta no Parecer Técnico, em relação ao fato da informação de que o produto Diamax INN não pode ser utilizado de forma enteral, cabe-nos dizer que nos mesmos certames existe um item para esta finalidade, no item 6 pedimos dieta enteral líquida para controle glicêmico. Ou seja, no mesmo certame temos itens para atender demanda oral e enteral. Em diversas buscas sobre o produto encontramos várias informações que ele possui formulações que atuam no controle glicêmico.

Diante do exposto, opina-se pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se inalterado o descritivo do item 25.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, tendo em vista, que o item com marca de referência, visa apenas, nos termos do artigo 41, inciso I, alínea “d” auxiliar a descrição do objeto a ser licitado para ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca, e sim da indicação de marcas como referência, sendo aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.

Mantendo-se inalterado o descritivo do item 25, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 22 de setembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, tendo em vista: tendo em vista, que o item com marca de referência, visa apenas, nos termos do artigo 41, inciso I, alínea “d” auxiliar a descrição do objeto a ser licitado para ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca, e sim da indicação de marcas como referência, sendo aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.

Mantendo-se inalterado o descritivo do item 25, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 22 de setembro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos. Diante do exposto, considerando a clareza do edital, o entendimento técnico do setor requisitante, bem como a doutrina e jurisprudência aplicáveis, mantendo-se inalterado o descritivo do item 25, porquanto em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da isonomia e competitividade e com a orientação consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Permanecendo inalterado o edital e a data do certame.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 22 de setembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete